

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2009.

16 de novembro de 2009

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município da Ilha de Itamaracá, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei.

§1º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado, conjuntamente, pela Fundação de Cultura da Ilha de Itamaracá e pela Secretaria Executiva de Cultura

§2º - O incentivo referido no caput deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de qualquer projeto cultural no município.

§3º - O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo e fomento à cultura, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite de 50% dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para o desenvolvimento das políticas culturais.

§4º - Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária

Art. 2º . O Fundo Municipal de Cultura - FMC será constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município da Ilha de Itamaracá, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I - Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II - a manutenção de grupos artísticos;
- III - a criação, manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV - projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artistas da Ilha, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Itamaracá;

V - pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI - fomento à produção independente, através de editais, com parceria dos Governos do Estado ou Federal; e

VII - entre outros, inclusive o financiamento à projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo Único. Entendem-se como projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico-cultural.

Art. 3º. Serão abrangidas por esta Lei as produções e eventos culturais , materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

- I - acervo;
- II - arquivo, pesquisa e documentação
- III - artes Integradas.
- IV - artes plásticas e artes gráficas;
- V - artesanato;
- VI - audiovisual
- VII - bibliotecas;
- VIII- circo;
- IX - cultura popular;
- X - dança;
- XI - literatura;
- XII - museologia;
- XIII - música;
- XIV - patrimônio histórico e Cultural;
- XV – teatro.

Art. 4º. O Fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - dotação orçamentária própria de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento anual destinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para o desenvolvimento das políticas culturais;
- II - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;
- VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 5º- Além dos já citados no artigo anterior, constituem receitas do Fundo:

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I - repasses do Poder Público Municipal;
- II - receitas provenientes de ações do Município da Ilha de Itamaracá, ou por ela apoiadas;
- III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- V - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§1º- No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

§2º- A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário Executivo de Cultura.

§3º- O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 6º. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliado no município da Ilha de Itamaracá.

Parágrafo Único. A concessão de benefício a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal, dependerá de aprovação expressa da Comissão Deliberativa.

Art. 7º- A concessão de benefícios poderá se dár a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:

- I - induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo; e
- II - indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo Único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 8º. Fica criada, dentro da estrutura administrativa, a Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, unidade de assessoramento da Secretaria Executiva de Cultura, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

§1º- A Comissão Deliberativa será composta:

- I - pelos Membros do Conselho Consultivo da FUNCARTI;

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - pelo Presidente da FUNCARTI, quando o mesmo não seja o Secretário Executivo de Cultura;

III - pelo Secretário Executivo de Cultura

IV - por 02 pessoas do meio artístico, de reconhecido valor e préstimo a cultura da Ilha de Itamaracá, que serão indicadas pelo CMPC e, podendo ou não ser, homologadas pelo Presidente da Comissão Deliberativa.

§2º- A Comissão Deliberativa do FMC será presidida pelo Secretário Executivo de Cultura, na qualidade de membro nato.

Parágrafo Único. Nas ausências ou impedimentos do Secretário Executivo de Cultura, exercerá a Presidência o Presidente da FUNCARTI, na ausência deste, o Diretor de Políticas Culturais.

Art. 9º. Compete a Comissão Deliberativa:

I - elaborar Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;

II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;

IV- aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal;

V - aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo.

Art.10. A aprovação da concessão de benefícios a projetos apresentados espontaneamente, após exame do Presidente da FUNCARTI, é de atribuição do Secretário Executivo de Cultura, que o examinará levando-se em conta o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, o interesse do município e a disponibilidade de recursos.

§1º- Constitui exceção à esta norma os projetos de que trata o parágrafo único do art. 3º, que serão submetidos à aprovação da Comissão Deliberativa.

§2º. Da decisão caberá recursos, nos termos do Regimento Interno da Comissão Deliberativa.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

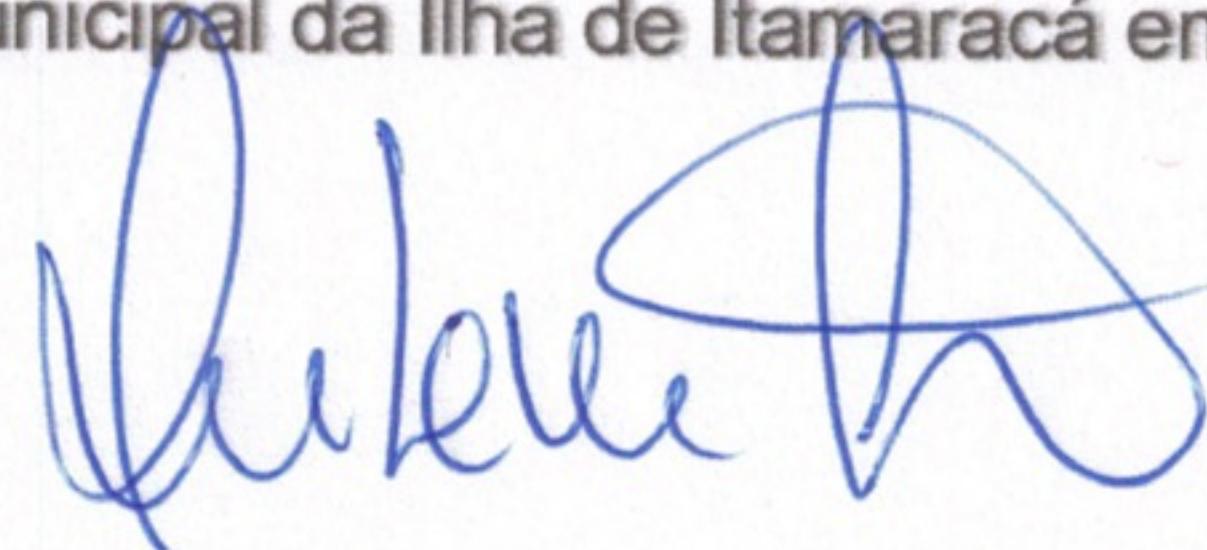
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá em, 16 de novembro de 2009.



RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
PREFEITO

JIN/2009.